



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

ANEXO V

FORMULÁRIO PARA RECURSOS E DENÚNCIAS

IDENTIFICAÇÃO:

Nome: Kamila Batista da Silva Barbosa Menezes

Categoria: (x) Docente () Técnico Administrativo () Discente

Matrícula: 1818666

Telefones: Residencial: () _____ Celular (91) 98113-

8398E-mail: kamila.barbosa@ifpa.edu.br

Objeto do recurso: RECURSO CONTRA DECISÃO EMITIDA PELA CEC (ART. 43 DO ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 478/2021-CONSUP/IFPA).

AO CONSELHO SUPERIOR DO IFPA

Senhor Presidente do CONSUP/IFPA,

Senhoras Conselheiras e Senhores Conselheiros do CONSUP/IFPA,

FUNDAMENTAÇÃO:

Eu, KAMILA BATISTA DA SILVA BARBOSA MENEZES, acima qualificada, venho, **tempestivamente**, apresentar RECURSO CONTRA DECISÃO EMITIDA PELA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Despacho nº 01/2021 publicado no dia 29.11.2021), conforme divulgação realizada pela Comissão Eleitoral Central na página oficial do IFPA, nos termos do Artigo 43 da **Resolução nº 478/2021-CONSUP/IFPA (Regulamento Eleitoral)**, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

1. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DOS ANTECEDENTES

Preliminarmente, é imperioso salientar, a despeito da denúncia anônima, como versa no Processo nº 23051.016021/2021-09:

É um dever da autoridade administrativa o de apurar eventuais irregularidades que cheguem ao seu conhecimento e que noticiem suposta irregularidade envolvendo agente público, conforme dispõe o artigo 143, da Lei 8.112/90. O Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que é possível a abertura de processo administrativo decorrente de denúncia anônima, conforme o RMS 29.198/DF, julgado em 30 de outubro de 2012. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento favorável para abertura de processo administrativo baseado em denúncia anônima, desde que com apuração prévia dessa, conforme os precedentes: MS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

10.419/DF; MS 7.415/DF e REsp 867.666/DF. Ainda sobre o assunto, conforme assinala o Manual da CGU (BRASIL – CGU, 2016, p. 42) **“não é condição indispensável para iniciar a averiguação a devida qualificação do denunciante, porquanto o que realmente importa é o conteúdo da denúncia (relevância e plausibilidade), que deve conter elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública”**.

Nestes termos, conforme comunicação feita pela Auditoria Interna do IFPA (AUDIN), encaminhada para Ouvidoria, Corregedoria e Gabinete do Reitor (Pág 04 do Processo 23051.016021/2021-09), em 07/10/2021, descreve-se que **“há indícios de supostas irregularidades cometidas por agentes públicos vinculados ao IFPA, relacionadas ao processo eleitoral vigente”**. Por conseguinte, “considerando o que dispõe o Art. 143 da Lei nº 8.112/90”, a AUDIN remete “a referida denúncia, para conhecimento, análise e demais providências”.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Assim, em cumprimento ao disposto no Art. 143 da Lei nº 8.112/90, seguiram-se os trâmites, pela Reitoria do IFPA, o que culminou com a abertura do processo 23051.016021/2021-09, conforme se observa abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores

OFÍCIO Nº 09/2021-COLEGIADO/REITORIA

Belém, 08 de outubro de 2021.

À

Comissão Eleitoral Local do Campus Ananindeua

Prezados membros,

Cuida-se de denúncia (anexo) que visa apurar suposta fraude na eleição para Diretor Geral de Ananindeua, cometidas pelo candidato Sr. Lair Meneses.

Assim, considerando que as denúncias contra os candidatos ao cargo de Diretores Gerais dos campi, devem ser enviadas para as Comissões de Campus - CC's e, estas por sua vez, encaminharão à Comissão Eleitoral Central-CEC, conforme §1º do art. 45 do Regulamento Eleitoral.

Encaminho a presente denúncia, à Comissão Local do Campus Ananindeua para que seja encaminhada à Comissão Central Eleitoral, para que atue na forma dos §§ 2º, 4º e 6º do Regulamento das Eleições.

Atenciosamente,

CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA:37303945253
Assinado de forma digital por
CLAUDIO ALEX JORGE DA
ROCHA:37303945253
Dados: 2021.10.08 17:07:00 -03'00'
Presidente do CONSUP/IFPA

Destarte, tendo transcorrido o cronograma do pleito eleitoral, seguiram-se novas denúncias, entre elas, o **Processo 23051.016181/2021-54**, de autoria da servidora Louise Cristhine Monteiro da Silva, segundo o qual pede esclarecimentos a respeito das possíveis irregularidades de agente público no processo eleitoral para Diretor Geral do IFPA Campus-Ananindeua.

Neste intervalo, com relação à homologação do resultado preliminar referente às inscrições, causou-me estranheza a NÃO HOMOLOGAÇÃO de minha candidatura, haja vista que havia apresentado todos os documentos postulados em edital: os mesmos documentos os quais foram apresentados por todos os demais candidatos de outros *Campi*, os quais tiveram suas inscrições deferidas sem quaisquer problemas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Do mesmo modo, a CEC desconsiderando as manifestações contidas no Processo 23051.016571/2021-97 e o recurso apresentado no Processo 23051.017154/2021-70 para suspender o processo eleitoral no IFPA Ananindeua, diante do que estabelece o Art. 143 da Lei nº 8.112/90, resolveu seguir com os trâmites conforme o cronograma do Regulamento Eleitoral, Resolução IFPA/CONSUP Nº 478/2021.

Dentre várias decisões inusitadas prolatadas pela CEC durante o pleito eleitoral, destaco que no dia 29/10/2021 ao publicar o resultado final da consulta pública e as respostas dos recursos impetrados por candidatos e eleitores, a CEC de forma inexplicável resolveu omitir o conteúdo dos recursos apresentados, limitando-se a divulgar apenas as respostas aos mesmos.

Cumpru destacar que essa decisão tomada pela CEC representa violação aos princípios da publicidade e transparência, contrariando absolutamente tudo que vinha sendo realizado até então, pois todos os recursos impetrados até aquela data por candidatos e eleitores estavam sendo divulgados/publicados normalmente e na íntegra no site do IFPA, inclusive sem nenhuma preocupação por parte da CEC quanto a restringir os números de telefone pessoais dos impetrantes (item obrigatório que consta no formulário padrão de recurso).

Em contrapartida, o Ofício nº 022/2021, de 29 de outubro de 2021, da Comissão Eleitoral Central, ao tornar público o resultado final das eleições, faz saber que, após consulta à comunidade, embora o candidato Lair Aguiar de Meneses tenha ficado em primeiro lugar (vale destacar que o referido candidato só ficou em primeiro lugar por causa da composição paritária, pois na verdade obteve aritmeticamente menos votos que esta Recorrente) a Presidente em Exercício da Comissão Eleitoral Central, conforme Resolução nº 479 /2021-CONSUP/IFPA, apresentou ressalva na qual fora disposto que:

Ressalvamos que no dia 21 de outubro de 2021, deliberou-se pela designação membros para comporem comissão para apuração de denúncias referente a irregularidades que possivelmente teriam sido cometidas por candidato ao pleito de Diretor Geral Pro Tempore do Campus Ananindeua. Após a devida instrução processual, será produzido relatório final que será apreciado por esta Comissão Eleitoral Central.

Logo, após finalizado o pleito, diante do que aduz o Art. 143, § 3º da Lei 8.112/90, uma Comissão de Apuração designada pela Ata de /Deliberação de 21 de outubro de 2021 fora formada, a qual, conforme relatório apresentado pela comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

de apuração designada, foi constituída “com o objetivo de apurar possíveis irregularidades eleitorais descritas nos processos nº **23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54**, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente”, tendo finalizado os trabalhos em 25/11/2021, no qual restou comprovada a procedência das denúncias atribuídas ao candidato Lair Aguiar de Meneses e sua candidatura ao pleito eleitoral enquanto concorria ao Cargo de Diretor Geral Pro Tempore do Campus de Ananindeua, conforme relatório final emitido pela comissão de **apuração e também assinado pelo Corregedor do IFPA (ANEXO 1)**.

1.2 DA DENÚNCIA ANÔNIMA

No que concerne à denúncia anônima, ressaltam-se os seguintes pontos:

- 1.1 DA CAMPANHA ANTECIPADA / UTILIZAÇÃO DE AULAS E SERVIDORES DO CAMPUS APOIADORES DO PROF. LAIR PARA “MANOBRAR” OS ALUNOS;
- 1.2 POLITIZAÇÃO DOS ALUNOS PARA PERPETUAÇÃO DO GRUPO NO PODER (GESTÃO DO CAMPUS ANANINDEUA);
- 1.3 FORNECIMENTO DE CARTOES DE ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS EM TROCA DE VOTOS;
- 1.4 PROMESSA AOS SEUS APOIADORES DE CARGOS NA GESTÃO E BOLSAS DO PROGRAMA FORMA PARÁ (O QUAL É COORDENADO PELO PROF LAIR E TEM COMO COORDENADOR ADJUNTO O PROF FÉLIX JÚNIOR);
- 1.5 O CONLUIO EXISTENTE ENTRE O CANDIDATO LAIR MENESES E OS MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL E MEMBROS) QUE FAZEM PARTE DE SEU GRUPO PARA OBTER FAVORECIMENTO NO PLEITO ELEITORAL EM ANDAMENTO;
- 1.6 VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ELEIÇÃO NO GRUPO “LM TEAM” ANTES DA PUBLICAÇÃO OFICIAL NA PÁGINA DA INSTITUIÇÃO;
- 1.7 A CERTEZA DA IMPUNIDADE

Consoante à denúncia anônima descrita no processo **23051.016021/2021-09**, vale ressaltar que diante da gravidade dos fatos, foram designadas duas comissões para investigar os processos nº **23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54**:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

- Uma Comissão de Apuração, diligências e demais procedimentos, designada conforme RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 494/2021, de 18 de outubro de 2021 para “subsidiar as decisões do Conselho Superior do Instituto Federal do Pará, quanto a “denúncias proferidas a membros da Comissão Local do campus Ananindeua e da Comissão Central, responsável pela consulta à comunidade acadêmica para escolha dos Diretores Gerais dos campi Ananindeua, Cametá, Paragominas e Parauapebas”, descritas no relatório referente ao **Processo 23051.017867/2021-25;**
- Uma Comissão de Apuração designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021, para apurar possíveis irregularidades eleitorais descritas nos **Processos nº 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54,** “bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente”.

1.3 DAS INVESTIGAÇÕES

1.3.1 COMISSÃO DE APURAÇÃO, DILIGÊNCIAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS, DESIGNADA CONFORME RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 494/2021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Preliminarmente, descreve-se aqui o fato encaminhado em denúncia anônima:

Sobre a promessa de bolsas do programa Forma Pará, afirmo que o **Prof. Lair Meneses, atual coordenador do Programa no IFPA (Portaria 736/2020 Reitoria do IFPA)**, me ofereceu bolsa para que eu pudesse apoiá-lo no pleito eleitoral; achei a situação estranha e questionei o prof. Lair sobre como eu conseguiria essa bolsa já que até onde eu tinha conhecimento há a necessidade de se submeter a edital de seleção. Na ocasião o prof. Lair disse que eu não devia me preocupar com edital, que a bolsa estava garantida pois ele já havia acordado com o prof. Félix que este o favoreceria no processo eleitoral como presidente da comissão central em troca de se tornar o coordenador geral do programa Forma Pará depois da eleição de Lair para DG, e portanto daria um “jeito” para que os servidores recebessem as bolsas prometidas em troca do apoio eleitoral. Na minha inocência achei que se tratava de bravata, pois **não queria acreditar que aqueles servidores seriam capazes de uma articulação como essa totalmente antiética e imoral, mas, surpreendentemente, fiquei de queixo caído ao tomar conhecimento que às vésperas da eleição dos membros da comissão eleitoral, a pedido do prof. Lair (Processo nº 23051.013272/2021-27, doc. anexo), a Reitoria do IFPA designou o prof. Félix Júnior como**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

coordenador adjunto do Programa Forma Pará (Portaria 1294/2021 Reitoria IFPA, do dia 01/09/2021), o que confirmou toda a articulação irregular que me foi dita pelo prof. Lair para fraudar e obter vantagem na eleição a partir da comissão eleitoral.

A este respeito, de acordo com a RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 494/2021, de 18 de outubro de 2021, conforme disposto no processo administrativo 23051.010004/2021-90, resolve-se:

Art. 1º AFASTAR, cautelarmente, o Presidente da Comissão Central Eleitoral do Instituto Federal do Pará, o Servidor Felix Júnior Justino do Carmo.

Art. 2º CONSTITUIR a Comissão de apuração, diligências e demais procedimentos que possam subsidiar as decisões do Conselho Superior do Instituto Federal do Pará, quanto às denúncias proferidas a membros da Comissão Local do campus Ananindeua e da Comissão Central, responsável pela consulta à comunidade acadêmica para escolha dos Diretores Gerais dos campi Ananindeua, Cametá, Paragominas e Parauapebas. Comissão terá a seguinte constituição: **Dilcileno Santos Ferreira, SIAPE 2135711 (presidente)**; Francisco de Assis Ribeiro Cavalcanti, SIAPE 1974067; - Diselma Marinho Brito, SIAPE 1333467; Marcos Felipe Lima de Aviz; CPF: 035.209.142-80. (Resolução registrada no processo **23051.017867/2021-25**)

Em relação ao “afastamento” servidor Félix Junior Justino do Carmo, ressalta-se dizer que fora afastado apenas da Presidência, uma vez que ao receber as atas das reuniões que foram solicitadas junto à Comissão Eleitoral Central, constatou-se que mesmo tendo sido afastado pelo Presidente do CONSUP/IFPA, o servidor ex presidente da CEC continuou a participar das reuniões a partir do dia 19.10.2021.

A composição da comissão eleitoral central do IFPA foi regulamentada pela RESOLUÇÃO Nº 479/2021-IFPA/CONSUP (última atualização), a qual não prevê qualquer hipótese de que caso o presidente da CEC fosse afastado regressaria à mesma comissão na condição de “membro”, do mesmo modo o Regulamento Eleitoral não prevê qualquer hipótese nesse sentido.

No dia 20.10.2021, em reunião realizada pela CEC que contou também com a presença de representantes da Procuradoria Federal junto ao IFPA e da Corregedoria do IFPA, os quais foram convidados pela CEC para prestar informações quanto aos procedimentos e esclarecimentos quanto “acerca das opções definidas para possível deferimento” do acolhimento das denúncias para realização de apurações. Após as falas dos representantes dos departamentos, os quais defenderam o não arquivamento das denúncias e a necessidade de realização de trabalho investigativo, procedeu-se a votação dos membros da CEC com a participação de seu ex presidente, o qual contrariando todos os esclarecimentos prestados pelas autoridades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Procuradoria Federal e da Corregedoria votou pelo arquivamento das denúncias.

Abaixo segue a ata da referida reunião:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARÁ – IFPA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO CENTRAL ELEITORAL IFPA

RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 479/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Reuniram-se no dia 20 de outubro de 2021, às 10:00 min, em sala virtual, via conferência web, sob a presidência interina da professora Simone Aparecida Almeida Araújo, Docente, SIAPE 2995561 estando presente os seguintes membros: Félix Júnior Justino do Carmo, Docente, SIAPE 1671366; Rafael Alencar Mesquita Rodrigues, Docente, SIAPE 2131922; José Raimundo Padinha Santos, TAE, SIAPE 1080637; Klaissa Verônica dos Santos, TAE, SIAPE 2161726; Pétala Souza Farias, Discente, Matrícula 20202200441; Wérica Colaço Barros Santos, Discente, Matrícula 20211982276 e Ausentes: Isabella Valente da Silva, Discente, Matrícula 20212290948. Também colaborou com a reunião a Procuradoria e Corregedoria Federal do IFPA na presença do senhor procurador Adriano Yared de Oliveira e senhor corregedor Brondísio Evangelista Ferreira, para esclarecimento de dúvida relativa ao art. 45 do regulamento eleitoral e pontos relativos a possíveis deferimentos relativos aos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54. A presidente inicia a reunião apresentando os resumos expostos na reunião do dia 19/10 contendo tópicos relevantes para ambos os processos, 2021-09 e 2021-54 e suas respectivas defesas, bem como as opções para tomada de decisão da presente comissão. Em relação a esses deferimentos a presidente abre a palavra a corregedoria e a procuradoria do IFPA presentes para que forneçam maiores esclarecimentos acerca das opções definidas para possível deferimento, dando ênfase ao esclarecimento da possibilidade de a comissão central designar comissão para que dê continuidade ao processo investigativo. O procurador toma a palavra e profere seu entendimento ao art. 45 no que se versa acerca da formalização da denúncia, que, exige identificação vedando o anonimato e se aplica a denúncias impetradas durante a campanha, entretanto no que se tange a denúncia anônima impetrada no dia 07/10 o procurador entende que esse dispositivo não se aplica e dispõe a comissão uma manifestação escrita da procuradoria e sugere ainda que a medida a ser tomada deve ser a da investigação e averiguação visto que o conteúdo de uma denúncia anônima sozinha não sustenta um processo administrativo e a penalização da candidatura, esclarece ainda que no que se diz respeito ao CONSUP seu julgado é acerca é da suspensão ou não do servidor, já a esta comissão cabe tomar decisões sobre a candidatura e orienta a presente comissão a deliberar fazer investigações preliminares para apurar a validade da denúncia anônima. O corregedor toma a palavra e corrobora com a fala do procurador, mas diz discordar em relação ao anonimato da denúncia visto que a professora Louise Cristhine Monteiro Silva da Silva representou frente as comissões competentes, bem como se manifesta pela designação da comissão investigativa para a apuração de fato visto que o denunciante é um servidor público que goza de fé pública e representou uma denúncia formal, explícita a necessidade de não arquivamento do processo. O procurador corrobora com o não arquivamento do processo, mas volta defender as diligências preliminares para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

que se dê mais segurança ao processo. A presidente retoma a palavra e abre para dúvidas, a discente Wérica Colaço questiona quem seriam os responsáveis por investigar a legalidade da denúncia, o procurador esclarece que a própria comissão pode desenvolver este trabalho investigativo o que é corroborado pelo corregedor e ainda complementa a informação com detalhes dos passos que devem se seguir assim como explicita que cabe a presidente designar os membros para a investigação e após relatório, fica a cargo da comissão geral o julgamento. A presidente questiona sobre a competência das comissões para continuar os devidos trâmites mesmo após finalizado os processos eleitorais, o corregedor responde que a competência depende do prazo previsto em portaria. Professor Félix do Carmo pede a palavra e comenta preocupações acerca da continuidade do processo eleitoral e pergunta se cabe mesmo a comissão a investigação, o que é esclarecido pelo Corregedor e pelo Procurador como possível pois está implícito em suas competências tal investigação. Professor Félix questiona novamente acerca dos prazos e ambos, procurador e corregedor, esclarecem novamente que o prazo versa sobre as eleições e em vista do interesse público as investigações podem continuar em andamento. Professora Klaissa dos Santos exprime preocupações acerca das permanências de citados e investigados nas denúncias nas comissões locais e central, sendo eles os professores Denis e professor Félix do Carmo, o corregedor então orienta que na comissão que será formada não haja participação de tais servidores, bem como tal comissão goza de sigilo acerca de suas decisões. A discente Wérica Colaço pede a palavra e salienta que de sua perspectiva é estranha a situação de servidores julgando servidores visto que são leigos perante os dispositivos da lei, porém o corregedor esclarece que se disponibiliza o suporte e auxílio técnico nesse sentido e que a comissão goza dos mesmos poderes de um reitor para a realização do julgamento e elucida que tal competência cabe a comissão eleitoral central e não a corregedoria, Wérica Colaço questiona acerca de uma possível ratificação pela corregedoria ou pela procuradoria da decisão tomada pela presente comissão visto que em sua defesa Lair Meneses cita responsabilizar a comissão por quaisquer consequências a sua candidatura, o procurador repete que há apenas suporte jurídico de parte da procuradoria e recai sobre a comissão a responsabilidade de julgar e tomar tais decisões. O corregedor esclarece ainda que a comissão ao julgar tal decisão está agindo de acordo com o que é definido por lei e não terá responsabilização jurídica por exercer suas atribuições e somente se houver abuso poderá haver tal responsabilização. Professor Félix do Carmo pede a palavra reitera que seu caso foi julgado pelo conselho superior o que culminou em seu afastamento da presidência e diz que em sua defesa o docente Lair Meneses cita responsabilizar quem impetrou a denúncia e não os membros da comissão. A presidente agradece o aceite de convite por parte da procuradoria e a corregedoria que por sua vez se colocam a disposição para maiores esclarecimentos em relação ao andamento dos processos. O procurador e corregedor retiram-se da reunião. A presidente então segue para a votação das opções dos possíveis deferimentos sendo estas: 1- Acatar o instrumento e argumentações utilizadas pela defesa do candidato e proceder com o arquivamento do processo (...); 2- Designar comissão para dar continuidade ao processo investigativo das ilicitudes mencionadas(...); 3- Aplicar sanções administrativas previstas no regulamento eleitoral(...). A presidente informa que as denúncias serão votadas separadamente e define ordem aleatória para a votação sendo está: Wérica Colaço, Félix do Carmo, Klaissa Santos, José Padinha, Pétala Farias, Raffael Mesquita e por último Simone Araújo, a presidente, se houver empate. Abre-se a votação pertinente ao processo 2021-09, Wérica Colaço abre votando pela opção número 2; Félix do Carmo vota pela opção de número 1; Klaissa Santos vota pela opção de número 2; José Padinha vota pela opção de número 2 através de chat; Pétala Farias vota pela opção de número 2 através de chat; Raffael Mesquita vota pela opção de número 1, por maioria de votos é dado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

“SUSPEIÇÃO”, a Comissão de Apuração, diligências e demais procedimentos decide por recomendar:

Destituir definitivamente o Docente Félix Junior Justino do Carmo, da presidência e da composição da Comissão Central Eleitoral e Comissão Eleitoral Local do campus Ananindeua. Por se amoldar ao instituto da “suspeição”, o fato de compor a comissão eleitoral que teria possibilidade de eleger a Diretor Geral do Campus Ananindeua, o coordenador Institucional do Programa forma Pará, que o indicou a Coordenador Adjunto do referido Programa, durante o processo eleitoral.

A este respeito, registra-se o que dispõe a Resolução IFPA/CONSUP nº 559/2021, de 26 de novembro de 2021, conforme Processo 23051.017867/2021-25:

Art. 1º Destituir, definitivamente, o docente Félix Junior Justino do Carmo, da presidência e da composição da Comissão Eleitoral Central e Comissão Eleitoral Local do campus Ananindeua, conforme deliberação do plenário do Conselho Superior do IFPA

Ademais, a despeito das oitivas descritas no Processo nº 23051.017867/2021-25, resta claro que nem mesmo as testemunhas arroladas se pronunciaram a respeito da suposta ONG mencionada na defesa do servidor Lair Aguiar de Meneses - o que evidencia o que também fora descrito no relatório apresentado pela Comissão de Apuração designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021, para apurar possíveis irregularidades eleitorais descritas nos **Processos nº 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54**, no qual **“é relevante e facilmente constatado o benefício eleitoral trazido ao candidato”**.

1.3.2. COMISSÃO DE APURAÇÃO DESIGNADA PELA ATA DE DELIBERAÇÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ELEITORAIS DESCRITAS NOS PROCESSOS Nº 23051.016021/2021-09 E 23051.016181/2021-54

A despeito dos trabalhos dessa Comissão, em Relatório Final acerca das investigações, após testemunhos relacionados ao depoimento da servidora Aline Evellyn Maciel de Oliveira e Silva e da discente Solene Cunha da Silva, no entender da Comissão Apuratória restou comprovado que:

- Houve recebimento de cartão por parte dos alunos do campus Ananindeua;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

- Houve pagamento de valores em parcelas;
- Os pagamentos feitos abrangem o período eleitoral;
- O professor Lair Aguiar de Meneses se fez presente na entrega dos cartões;
- O benefício recebido foi associado à imagem do servidor Lair Aguiar de Meneses, como também demonstra as oitivas realizadas pela Comissão de Apuração, diligências e demais procedimentos, designada conforme RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 494/2021, de 18 de outubro de 2021, na qual se evidencia o fato de que as testemunhas nada souberam informar sobre a suposta ONG;
- É irrelevante a origem dos recursos nesta esfera (se próprios ou de terceiros), conforme determina o próprio Artigo 55 do Regulamento Eleitoral, disposto na RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP Nº 478/2021;
- Houve o cometimento de infração eleitoral cometida pelo Sr. Lair Meneses: Art. 55 Infração: Utilizar de recursos próprios ou de terceiros que visem ao aliciamento dos eleitores (compra de voto). Sanção: Cassação da inscrição eleitoral.

Nestes termos, em Relatório Final da Comissão de Apuração designada pela Ata de Deliberação da CEC de 21 de outubro de 2021, para apurar possíveis irregularidades eleitorais descritas nos **Processos nº 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54**, após a instrução processual, foi encaminhado o Termo de Indiciação ao servidor Lair Meneses, “conforme irregularidade, o conjunto probatório, atos e fatos a seguir elencados”:

IRREGULARIDADE 01: Utilizar de recursos próprios ou de terceiros que visem ao aliciamento dos eleitores, art. 55, da Resolução 478/2021-CONSUP.

A este respeito, quanto à defesa do servidor indiciado Lair Aguiar de Meneses, para descaracterizar as ilicitudes comprovadas, está evidente que apresenta ações de uma ONG em publicações feitas em páginas oficiais – o que não se pode provar em nenhuma das páginas e publicações oficiais do IFPA, contrariando o que aduzem os Princípios Constitucionais da Administração Pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Logo, se não havia, nas entregas dos cartões, nenhum agente da ONG; se nenhum servidor sabia informar a respeito da ONG ou dos recursos disponibilizados; se o servidor Lair Aguiar de Meneses, como esclarecido no depoimento da aluna Solene Cunha da Silva, foi o responsável pela entrega dos cartões, resta claro que o benefício recebido fora associado à imagem do servidor. Benefício este, segundo relato da mesma discente, recebido em 4 (quatro) parcelas – o que inclui, claramente, o período eleitoral de 30 de setembro a 29 de outubro.

Nestes termos, se ao entregar os cartões o servidor Lair Aguiar de Meneses sabia que as parcelas iriam ser depositadas em período correspondente ao eleitoral, em Relatório Final (página 9), a Comissão de Apuração recomendou à Comissão Central Eleitoral o disposto em conclusão:

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta Comissão entende que o servidor Lair Aguiar de Meneses pelos fatos acima descritos, incorreu nas infrações descritas nos artigos 55 da Resolução nº 478/2021-CONSUP. Nesse sentido, manifesta-se a Vossa Senhoria pela aplicação da pena de **cassação** da candidatura do servidor Lair Aguiar de Meneses.

1.4 DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA ACATAR O RELATÓRIO DA COMISSÃO DE APURAÇÃO (ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90)

Preliminarmente, é imperioso ressaltar, frente ao Despacho nº 01/2021, referente ao “Parecer” da Comissão Eleitoral Central, de 27 de novembro de 2021, **(Anexo 2)**, "após análise e devida instrução processual", a deliberação pelo ARQUIVAMENTO dos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54, **a qual representa uma decisão vergonhosa, teratológica, antijurídica e absolutamente contrária às provas constantes nos autos e à recomendação do Relatório Final investigativo elaborado pela Comissão de Apuração designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021.**

A este respeito, reitera-se novamente a sucessão de decisões inusitadas por parte da CEC, principalmente configuradas: a) pela “pressa” em emitir parecer/despacho sobre os processos de apuração, o que ocorreu em reunião realizada no dia 27.11.2021 (sábado, dia não útil e sem expediente no IFPA) sem garantir aos membros da CEC tempo hábil para analisar todos os documentos dos processos; b) Parecer/despacho cadastrado no SIPAC no dia 28.11.2021 (domingo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

outro dia não útil e sem expediente no IFPA), o que não se justifica e nem se sustenta pois nem sequer ocorreu a reunião do CONSUP prevista para o dia 30.11.2021; c) omissão na divulgação na página do IFPA do Relatório Final da Comissão Apuratória que recomendou a cassação do candidato, limitando-se a CEC a publicar apenas o seu “parecer”, o que induz o cidadão que tem acesso ao documento a erro, pois a CEC afirma que “considerou” o relatório final da comissão para apresentar sua decisão pelo arquivamento, o que não ocorreu na realidade, pois apresentou decisão absolutamente contrária às provas dos autos e ao Relatório da Comissão Apuratória, descumprindo portanto o Art. 168 da Lei 8.112/90.

Na verdade, segundo a Comissão Apuratória designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021, conforme consta em seu relatório final, restaram **comprovadas as infrações descritas no Art. 55 da Resolução nº 478/2021-CONSUP**, o que levou a **manifestar-se pela aplicação da pena de cassação da candidatura do servidor Lair Aguiar de Meneses**.

Nesse aspecto, comprovadas as infrações descritas no Art. 55, resta claro que o ARQUIVAMENTO não apenas representa uma atitude vergonhosa, mas ainda poderá caracterizar omissão do Instituto Federal do Pará diante do dever de punir, o que contraria o que dispõe o Regime Disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90.

Restaram comprovadas pelas comissões de apuração designadas pela Gestão do IFPA graves ilicitudes ocorridas durante o processo eleitoral,, senão vejamos:

- Ilícitos estes comprovados no que descreve a redação do **Relatório Final de Investigação dos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54**, no qual a Comissão Apuratória se manifesta pela aplicação da pena de cassação da candidatura do servidor Lair Aguiar de Meneses;
- Ilícitos comprovados no que descreve o **Relatório Final da Comissão Investigativa do Processo 23051.017867/2021-25**, no qual, por ter observado suspeição, resolveu destituir, definitivamente, o Docente Félix Junior Justino do Carmo, da presidência e da composição da Comissão Central Eleitoral e Comissão Eleitoral Local do Campus Ananindeua, conforme a redação dada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL
pela **RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 559/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Logo, diante do conjunto probatório apresentado nos relatórios citados por ambas as comissões, bem como do que ainda deve ser objeto de investigação conforme o Art. 143 da Lei nº 8.112/90, faz-se necessário que o Conselho Superior do IFPA (órgão colegiado máximo do IFPA que possui competência para tal) **reforme/retifique** a decisão da Comissão Eleitoral Central que deliberou pelo ARQUIVAMENTO dos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54, determinando portanto a aplicação da sanção de CASSAÇÃO ao outro candidato ao cargo de Diretor Geral do Campus Ananindeua, nos termos do Art. 55 do Regulamento Eleitoral.

Ademais, quanto ao Parecer da Comissão Eleitoral Central, deve ser objeto de esclarecimentos, quanto à deliberação de ARQUIVAMENTO, fatos inerentes ao disposto nas atas anexas dos dias 26 e 27 de novembro de 2021 (**Anexo 3**).

Quanto à ata de 26 de novembro de 2021, observam-se as considerações feitas pela discente Wérica Colaço:

A discente Wérica Colaço, questiona o fato de o relatório não ter sido encaminhado até o momento à CEC para apreciação, justificando que acredita ser complicado votar pela decisão em relação ao Relatório Final sem ler o processo na íntegra.

A este respeito, fica evidente que, não estando todos os representantes da comissão eleitoral em posse do relatório final da Comissão de Apuração e ainda sem terem conhecimento da íntegra dos processos sob análise, necessário seria remarcar a reunião. Nesse contexto, destaca-se o desconhecimento jurídico dos membros da CEC, conforme se observa na transcrição abaixo:

A discente Wérica Colaço questiona sobre a origem do dinheiro, pois sabe-se que o IFPA proporciona auxílios aos alunos, financiados com dinheiro público e questiona ainda sobre a jurisprudência utilizada no relatório final, pois acredita que a criação de um poço não possui relação com as denúncias proferidas contra o candidato Lair nos processos em apreço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Resta evidente que a discente não compreende que os recursos provenientes dos cartões disponibilizados pelo candidato investigado em nada estão relacionados com os auxílios aos quais, a partir de edital publicado, são oferecidos os discentes do IFPA, bem como fica evidente ainda o total desconhecimento jurídico da discente (membro da CEC) para compreender a Jurisprudência descrita no relatório da Comissão de Apuração, sendo claro, portanto, que mesmo após alguns esclarecimentos, necessitava de auxílio jurídico e mais tempo para formar convicção quanto aos fatos constantes nos processos sob análise e à recomendação constante no Relatório Final da Comissão Apuratória.

A reunião fora encerrada e remarcada para o dia 27 de novembro de 2021 (dia seguinte, sábado, dia não útil e sem expediente no IFPA) – o que não caracterizou um tempo hábil para que todos os documentos fossem analisados (principalmente considerando que o processo de final “09” possui quase 400 folhas e o processo de final “54” mais de 100 folhas, sem contar outros processos e documentos que deveriam obrigatoriamente ser observados pelos membros da CEC para formar suas convicções antes de se emitir uma decisão; na própria ata do dia 26 de novembro de 2021 fora proposto o dia 29/11/2021, o que não foi acatado por motivos desconhecidos.

Na reunião do dia 27 de novembro de 2021, conforme se registra na ata, não há clareza para informar se todos os membros receberam o relatório final da Comissão de Apuração, conforme dispõe o **Art. 166 da Lei 8.112/90**, segundo o qual: “O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento” e como recomendou a Comissão de Apuração:

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Apuração submete à apreciação da Comissão Eleitoral Central – CEC, à Vossa Senhoria os autos do presente processo, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990.

Quanto à ata de 27 de novembro de 2021, a presidente Simone Aparecida Almeida propôs, sem justificativas e/ou esclarecimentos para tal, o que segue:

[...] na presente reunião se dará pela votação dos presentes pelo arquivamento das denúncias elencadas nos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54 ou pelo acatamento da decisão disposta no Relatório Final encaminhado pela Comissão de Apuração, designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021 e encaminhado à CEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

A respeito dos encaminhamentos feitos pela presidência da Comissão Eleitoral Central, não está claro se todos os membros receberam o relatório final da Comissão de Apuração. No entanto, procedendo à votação, percebe-se que apenas 3 (três) membros da CEC (sendo representados por 1 servidor e 2 alunas, provavelmente menores de idade, com conhecimento jurídico mínimo ou até mesmo nulo) proferiram votos, o que gera dúvidas sobre o quórum mínimo para se proferir uma decisão dessa natureza tão séria e importante para o IFPA. A Comissão Central foi constituída pela Resolução nº 479/2021-CONSUP/IFPA e possuía 8 (oito) membros (5 servidores e 3 discentes), portanto excluindo-se o ex presidente da CEC afastado em definitivo pelo CONSUP, restariam 7 (sete) membros, e não constam nas atas maiores explicações sobre essa situação. Abaixo seguem os votos proferidos e suas respectivas justificativas:

➤ **Voto e justificativa da discente Wérica Colaço B. Santos:**

A discente Wérica Colaço, pede a palavra e vota pelo arquivamento das denúncias, por entender que o processo eleitoral que culminou com a eleição do candidato Lair Aguiar de Meneses ao pleito de Diretor Geral Pro Tempore do Campus Ananindeua se deu de forma legítima e democrática e ainda justifica que a punição de cassação da candidatura do servidor seria ilegítima, **por entender que o recurso utilizado para beneficiar os alunos com os cartões não se tratava de dinheiro público. (grifos nossos)**

➤ **Voto e justificativa da discente Pétala Souza Farias:**

A discente Pétala Souza, vota pelo acatamento da decisão proferida pelo relatório final encaminhado pela Comissão de Apuração, **por entender que se faz necessário dar continuidade ao trabalho realizado pela comissão.**

➤ **Voto e justificativa do servidor José Raimundo Padinha Santos:**

O servidor José Raimundo Padinha, vota pelo arquivamento das denúncias, por entender que o processo eleitoral foi conduzido de forma democrática e legítima, sendo o candidato Lair Meneses aceito pela comunidade acadêmica do Campus Ananindeua, o servidor também justifica seu entendimento de que as ações sociais realizadas pelo candidato, **foram feitas fora do período eleitoral**, portanto, não podem ser classificadas como compra de votos, **além disso, o servidor acredita que a competência de apurar e julgar a possível**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

conduta irregular do servidor deva ser realizada por outras instancias dentro do IFPA.

A despeito do voto da discente Wérica Colaço B. Santos, fica claro que a mesma não compreende que, embora as eleições devam configurar-se de modo democrático, o Regulamento Eleitoral, Resolução IFPA/CONSUP Nº 478/2021, prevê sanções passíveis de cassação, conforme dispõe o Art. 55, **independentemente de ser o recurso público ou privado, próprio ou de terceiros. A este respeito, não se registra na ata nenhuma instrução para os devidos esclarecimentos de base legal.** Por se tratar de **claríssimo erro de interpretação jurídica de dispositivo do Regulamento Eleitoral**, por certo, deveria a comissão proceder com os devidos esclarecimentos.

Ademais, observa-se, na ata de 27 de novembro de 2021, que a presidente Simone Aparecida Almeida não faz nenhuma consideração em relação à ressalva do voto do servidor José Raimundo Padinha Santos, uma vez que declarou em seu voto, expressamente, acreditava **“que as ações sociais realizadas pelo candidato, foram feitas fora do período eleitoral”**, o que é absolutamente contrário às provas contidas nos autos dos processos, pois, segundo a própria Comissão Apuratória, conforme descrito em seu Relatório Final, as “ações” ocorreram inclusive durante o período eleitoral a partir do pagamento das parcelas. Vejamos o que descreve a Comissão Apuratória em seu Relatório Final (página 6):

“É cristalino no depoimento das duas testemunhas citadas que houve pagamento em parcelas, e com pagamentos inclusive durante período eleitoral, algo plenamente previsível pelo candidato ao distribuir os cartões”.

Assim, **a ata foi encerrada e procedeu-se ao parecer/despacho de arquivamento da Comissão Eleitoral Central, em decisão contrária à recomendação do relatório investigativo final, elaborado por Comissão de Apuração designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Nesse aspecto, tem-se a situação mais grave cometida pela CEC, pois houve claro descumprimento do dispositivo legal previsto no Art. 168 da Lei nº 8.112/90, senão vejamos:

“Art. 168. **O julgamento acatará o relatório da comissão**, salvo quando contrário às provas dos autos.” (grifos nossos)

A decisão final da autoridade julgadora no processo de apuração deve acatar o relatório final da comissão apuratória, salvo no caso de discrepância com o contexto probatório. A possibilidade de divergir do sugerido no parecer da Comissão de Apuração, entretanto, necessita de motivação adequada de sua decisão, apontando os elementos do processo em que se baseia e esclarecendo em quais pontos o relatório final da comissão apuratória teria sido contrário às provas constantes nos autos, **o que definitivamente não ocorreu no presente caso, pois a CEC limitou-se a proceder deliberação com apenas 3 (três) membros votantes que em nenhum momento apontaram a “contrariedade” do relatório da comissão apuratória com as provas dos autos, apenas emitindo seus votos com base em suas convicções pessoais, os quais, frise-se**, foram proferidos com argumentos antijurídicos e estes sim contrários ao Regulamento Eleitoral e às provas constantes nos autos dos processos em análise.

Nesse sentido, fundamental se faz observar a Jurisprudência do STJ, conforme o julgamento do Mandado de Segurança n. 6.663 – DF, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, especialmente a manifestação do Sr. Ministro Gilson Dipp, conforme se observa abaixo:

Cada atuação infracional está adstrita à proporcional reprimenda. Seja ela penal ou administrativa, impondo-se, contudo, valorar-se a conduta do agente e o resultado concreto de sua atuação. Neste diapasão, surge à figura do responsável pela aplicação da sanção, que deve estar atento à ‘dosimetria’, estribando sua resposta no princípio da proporcionalidade, que é corolário da necessidade de individualização da reprimenda, sob pena de quebra de outros dois princípios, quais sejam, o da legalidade e o da necessidade. (...) Verifica-se, assim, total desrespeito à proporcionalidade da sanção administrativa imposta. **E mais, ao divorciar-se da conclusão apresentada no relatório final, deveria a autoridade responsável especificar em que aspecto a conclusão esteve dissociada das provas colhidas, de modo a explicar a necessidade da exasperação da punição, tudo em respeito ao disposto no art. 168, da Lei nº 8.112/90.** (...) Desta feita caracterizado o descumprimento dos aludidos princípios, compete ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Poder Judiciário, desde que provocado, anular o ato administrativo, por absoluta e flagrante ofensa ao direito positivo. (grifos nossos)

Portanto, não pode a decisão da Autoridade Julgadora desprezar o relatório final da Comissão Apuratória, **quando a proposta nele contida estiver em harmonia com as provas coligidas, e adequado aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à pena sugerida.** Na verdade, o relatório final da comissão se constitui num conjunto de alegações do órgão instrutor e apuratório, **que possui grande grau de vinculação com a decisão da Autoridade Julgadora.**

2. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto acima e visando manter a integridade e a lisura do pleito eleitoral organizado pelo IFPA, venho requerer:

- a) COMO PARTE DIRETAMENTE INTERESSADA NO PLEITO ELEITORAL, SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR, JUNTAMENTE COM MEU PROCURADOR QUE SERÁ LEGALMENTE CONSTITUÍDO, DA REUNIÃO DO CONSUP QUE OCORRERÁ NO DIA 15.12.2021, A QUAL POSSUI, COMO UM DOS ITENS CONSTANTES NA PAUTA, TRATATIVAS SOBRE O PROCESSO DE CONSULTA PARA ESCOLHA DE DIRETOR GERAL DO CAMPUS ANANINDEUA;
- b) **QUE O CONSUP, ÓRGÃO COLEGIADO MÁXIMO DO IFPA, PROCEDA A REFORMA/RETIFICAÇÃO DA DECISÃO PUBLICADA PELA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL NO DIA 29.11.2021, ACOLHENDO PORTANTO A RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELA COMISSÃO DE APURAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FINAL E PROCEDENDO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DA CANDIDATURA DO SR. LAIR MENESES, NOS TERMOS DO ART. 55 DO REGULAMENTO ELEITORAL;**
- c) APÓS A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO AO CANDIDATO ACIMA ESPECIFICADO, QUE SE PROCEDA À RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO REFERENTE AO CAMPUS ANANINDEUA E A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ananindeua, 09 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

Kamila Batista da Silva
Barbosa:92332102272

Assinado de forma digital por
Kamila Batista da Silva
Barbosa:92332102272
Dados: 2021.12.09 15:48:58
-03'00'

Assinatura



À Senhora,

Simone Aparecida Almeida Araújo,

Presidente em exercício da Comissão Eleitoral Central – CEC 2021.

A Presidente da Comissão de Apuração, designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021 da Comissão que a senhora preside, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades eleitorais descritas nos processos nº 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo.

RELATÓRIO FINAL

1) Dos Antecedentes

A presente apuração decorreu de denúncias apresentadas nos processos nº 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54, nos quais apontavam diversas irregularidades atribuídas ao candidato Lair Aguiar de Meneses e sua candidatura ao pleito eleitoral enquanto concorria ao Cargo de Diretor Geral Pro Tempore do Campus de Ananindeua.

Tais processos foram autuados em 08/10/2021 e 13/10/2021 e encaminhados a Comissão Eleitoral Central - CEC nas mesmas datas.

Em 14/10/2021 CEC notificou o apurado para que apresentasse defesa prévia, sendo apresentada em 16/10/2021, através de seus patronos os senhores advogados Franklin Martins Magalhães e Alexandre Julião da Silva.

Em 19/10/2021 a CEC se reuniu e concluiu que a defesa prévia apresentada pelo Senhor Lair não era suficiente para elidir as denúncias contra ele realizada



naquele momento, razão pela qual designou Comissão de Apuração para que fossem apuradas as denúncias realizadas contra o referido candidato.

Em 21/10/2021 a Comissão Eleitoral Central designou os servidores Klaissa Verônica dos Santos Anderson e Raffael Alencar Mesquita Rodrigues, sob a consultoria técnica do Corregedor deste Instituto, senhor Brondisio Evangelista Ferreira.

Este Processo Administrativo Investigativo Eleitoral teve por objeto principal a apuração dos supostos desvios cometidos pelo servidor Lair Aguiar de Meneses referente a possíveis irregularidades ocorridas no Processo Eleitoral para Diretor Geral pró tempore do Campus Ananindeua - 2021.

2) Da Instrução

A notificação inicial do apurado foi feita em 05/11/2021. Na ocasião lhe foi facultado acompanhar, por si e/ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, bem como ter vista do processo na repartição, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, conforme garantias constitucionais. Na oportunidade, foram disponibilizadas ao servidor cópias dos autos que integravam esta Investigação.

Em 05/11/2021 decidiu-se por notificar as testemunhas CRISTINA MANGABEIRA DE SOUZ, ANA CAROLINA FRANCO, ERIK HEMERSON DE SOUZA N. DA SILVA, LAÉRCIO DE SOUZA GOMES, MARIA LAURA DA SILVA FERREIRA, MAYANE MACHADO LEÃO, MARCELLE RENARA RODRIGUES FONSECA, BARBARA REIS SANTOS DE CARVALHO, SOLENE DA SILVA SILVA, ARIZE AGUIAR DA COSTA, ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E. SILVA apresentando a elas e ao acusado, cronograma de oitiva.

No dia 08/11/2021 foram escutadas as testemunhas ANA CAROLINA FRANCO, ERIK HEMERSON DE SOUZA N. DA SILVA, MARIA LAURA DA SILVA FERREIRA; dia 09/11/2021 foram ouvidas as testemunhas SOLENE DA SILVA



SILVA e ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E. SILVA, e ausentaram-se as testemunhas CRISTINA MANGABEIRA DE SOUZA, LAÉRCIO DE SOUZA GOMES, MAYANE MACHADO LEÃO, MARCELLE RENARA RODRIGUES FONSECA, BARBARA REIS SANTOS DE CARVALHO e ARIZE AGUIAR DA COSTA.

Ocorre que devido ao avançar das horas, em meados de 19h43, do dia 09/11/2021, decidiu-se por suspender o depoimento da testemunha ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA, devido ao esgotamento físico e mental manifestado pela Comissão de Apuração que já estava trabalhando a horas, ininterruptamente, sem alimentação, transferindo-se o depoimento da testemunha para o dia 10/11/2021.

No dia 10/11/2021 o patrono da testemunha ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA, senhor Victor Renato Silva de Souza, compareceu e apresentou atestado médico, informando que a testemunha não poderia se fazer presente por estar com sua saúde debilitada. Por esta razão a Comissão decidiu por remarcar o depoimento da referida testemunha, decidindo também pela oitiva das testemunhas LOUISE CRISTHINE MONTEIRO SILVA DA SILVA e LIA NICOLE CHAVES DA COSTA.

Em 14/11/2021 decidiu-se por notificar as testemunhas LOUISE CRISTHINE MONTEIRO SILVA DA SILVA, LIA NICOLE CHAVES DA COSTA E ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E. SILVA, apresentando a elas e ao acusado, cronograma de oitiva.

No dia 15/11/2021, foi enviada notificação para o acusado e para testemunhas, informando do cronograma de oitiva suspensa e de novas testemunhas.

No dia 17/11/2021 foram escutadas as testemunhas LOUISE CRISTHINE MONTEIRO SILVA DA SILVA E ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E. SILVA, e ausente a testemunha LIA NICOLE CHAVES DA COSTA.

No dia 17/11/2021 iniciando o depoimento da professora Louise Cristhine, esta afirmou frequentar a casa do apurado, em eventos sociais, assim como o



mesmo frequentaria a sua casa, revelando amizade íntima nos termos civis, sendo declarada suspeita.

No mesmo dia 17/11/2021 procedeu-se à oitiva da testemunha ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E. SILVA.

No dia 22/11/2021 o apurado foi devidamente citado, apresentando-se termo de citação e de indicição, assegurando-se prazo para defesa de 48 horas.

No dia 24 o apurado apresentou defesa através dos patronos.

3) Da Indicição

Após a toda instrução processual, concluiu-se que estavam presentes provas que o senhor Lair Aguiar de Meneses teria cometido infração descrita nos artigos 55. Da Resolução do CONSUP, puníveis com a cassação da candidatura.

Tal irregularidade, descrita no diploma legal como “*utilizar-se de recursos próprios ou de terceiros que visem o aliciamento de eleitores*”, estaria caracterizada nos depoimentos das testemunhas Solene de Silva Silva e Aline Evelyn Maciel Oliveira, com parte dos seus depoimentos que formaram a convicção desta comissão para elaboração do termo de indicição a seguir transcritos:

3.1 Depoimento da aluna **Solene de Silva Silva**

1.1 “*PERGUNTADO recebeu algum auxílio em cartão do professor Lair de Aguiar Menezes? RESPONDEU QUE SIM, que recebeu o cartão do professor Lair.*”

1.2 “*PERGUNTADO quantas vezes recebeu esse auxílio? RESPONDEU QUE umas 4 vezes, sem certeza, na quantia de 100 (cem) reais.*”

1.3 “*que o professor Lair entregou um cartão para menor, que por não poder receber pediu os documentos da mãe, que ficou com a*



guarda do cartão. No entanto os valores eram destinados as necessidades da menor”

3.2 - Depoimento da Aline Evelyn Maciel de Oliveira e Silva:

1.1 PERGUNTADO A sra ouviu falar ou presenciou a respeito da entrega de cartões de auxílio de alunos do IFPA Campus Ananindeua? RESPONDEU QUE não só ouviu como presenciou no grupo LM TEAM, onde o próprio professor Lair compartilhou fotos dos alunos recebendo o referido cartão, sendo duas postagens com fotos. (...) foi convidada pelo próprio professor Lair, nos dias 28 e 29 de julho, para fazer entregas dos últimos 6 cartões que ela tomou conhecimento.

1.2 (...)que teve conhecimento por uma aluna que recebeu duas parcelas em dinheiro, entregues pela Cilicia, Renato e Lair. Apenas uma parcela foi entregue em cartão. Que em outubro foi entregue uma parcela. (...)

1.3 PERGUNTADO quais foram os meses que caíram ou foram pagas as parcelas? RESPONDEU que no final de julho os alunos receberam o cartão e as parcelas se deram de maneira subsequente, agosto, setembro e outubro.

1.4 PERGUNTADO se o principal nome atribuído a entrega dos cartões era o professor Lair Aguiar de Meneses RESPONDEU que sim, que ele telefonou e também procurou por mensagem por whatsapp para entrega dos cartões.

1.5 “PERGUNTADO qual a aluno teria informado receber o valor em espécie, qual o objetivo do pagamento do valor e porque



teria direcionado a testemunha essa informação RESPONDEU que a professora Louise procurou a depoente, informando que a aluna Lia Nicole Chaves da Costa teria recebido valores em dinheiro; que tal professora a procurou porque a depoente teria apresentado manifestação quanto a denúncia. Informa ainda que a aluna Maria Laura recebeu valores em cartão, não informando quanto; que segundo as palavras da mãe da aluna seria por questões eleitorais; que a aluna teria a procurado por a depoente ter feito uma manifestação nominal na denúncia.”

4) **Da Análise da defesa**

O apurado apresenta sua defesa basicamente em três manifestações, aduzindo fatos e fundamentos que entendem por descaracterizar o ilícito a ele atribuído.

Afirma que o regulamento eleitoral foi publicado o dia 28 de setembro, tendo o período eleitoral transcorrido entre 30 de setembro de 2021 e perdurado até 29 de outubro de 2021 alegando não haver nenhum ato transcorrido durante o período tido como eleitoral.

No entanto, a partir dos depoimentos das alunas Solene Silva, bem como da servidora Aline Maciel, resta claro que embora a *entrega* dos cartões tenha sido feita fora do período eleitoral, foi realizada com uma proximidade significativa, em julho, apenas 3 meses antes do início do período eleitoral, onde segundo relatos da professora Aline Maciel já se formava um grupo de apoio ao candidato, com diversas postagens em rede social - *WhatsApp*, segundo a referida depoente, caracterizadas como “missões a ser realizadas” em prol do candidato.

É cristalino no depoimento das duas testemunhas citadas que houve *pagamento* em parcelas, e com pagamentos inclusive durante período eleitoral, algo plenamente previsível pelo candidato ao distribuir os cartões.



Também resta claro a participação do candidato Lair Meneses nas entregas dos cartões, tanto na oitiva das testemunhas, quanto pelo candidato em sua defesa escrita ao informar que sua participação se deu em caráter voluntário.

O apurado Lair Aguiar de Meneses também afirma que o recurso destinado do cartão não era dele ou de terceiros ligados a ele, e sim de uma instituição de assistência social que teria contato. Nesse ponto percebemos ser irrelevante a origem dos recursos para formação do tipo legal, pois o próprio tipo não traz essa especificação no seu conceito, afirmando apenas recursos de terceiros. O que é relevante e facilmente constatado o benefício eleitoral trazido ao candidato, o que foi devidamente caracterizado no depoimento das testemunhas, tendo ele ocorrido de maneira direta ou indireta.

Nesse sentido, o TSE já se manifestou em matéria eleitoral, que a participação em ações sociais configura aliciamento ilícito de servidores, conforme podemos observar na jurisprudência abaixo:

“[...] Governador e vice-governador. Conduta vedada [...] 8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas [...] 8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães/TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) [...] aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, ‘inaugurando’ um poço artesiano perfurado pelo estado. 8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, ‘a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público’ [...] 8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a



presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato [...] 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...]” (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060038425, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

“[...] Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. [...] 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [...]” (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

Pela jurisprudência colecionada, fica claro que não importa a origem dos recursos, tão pouco o vínculo do apurado com a instituição que fornece o recurso, e sim, que houve proveito com reflexo em sua campanha eleitoral, o que resta claramente demonstrado nos autos. Tanto que o depoimento da aluna e da professora, ora mencionados, são uníssonos ao afirmar que ele não atuou como mero intermediador, indicando a ONG quais alunos viveriam de fragilidade social, mas efetivamente efetuava a entrega dos cartões, claramente vinculando a sua imagem ao benefício social concedido.

Ressalta-se que os processos citados pela defesa quanto a Professora Aline Maciel em momento algum minora a valorização do seu depoimento, pois ela não



atua contra o professor Lair, ela apenas exerce seu dever profissional de levar conhecimento de ilegalidade a autoridade competente.

Quanto a afirmação de que a testemunha teria reunido ou apoiado a chapa contrária, não existe nenhuma prova nos autos que os afirme, passando de mera alegação da defesa.

Ressalta-se que os autos foram entregues integralmente ao apurado (e seus representantes legais) e que também dispõe de meios para consulta no SIPAC, uma vez que nenhum documento, ao contrário do alegado pelo apurado (sem fazer prova nenhuma) está em caráter sigiloso.

Quanto ao requerimento para estar presencialmente no momento de julgamento deste relatório, é importante mencionar que não há previsão legal pra tanto, seja no regulamento eleitoral, como na própria Lei 8.112/90.

Ressaltamos que o contraditório e ampla defesa do apurado foi claramente respeitado, com participação do mesmo na produção de todas as provas, bem como conferindo efetivo instrumento de participação deste no processo.

6) Da Conclusão

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta Comissão entende que o servidor Lair Aguiar de Meneses pelos fatos acima descritos, incorreu nas infrações descritas nos artigos 55 da Resolução nº 478/2021-CONSUP.

Nesse sentido, manifesta-se a Vossa Senhoria pela aplicação da pena de cassação da candidatura do servidor Lair Aguiar de Meneses.



7) Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Apuração submete à apreciação da Comissão Eleitoral Central – CEC, à Vossa Senhoria os autos do presente processo, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990.

Belém 25 de novembro de 2021.

Klaissa Veronica dos
Santos

Anderson:86305891249

Assinado de forma digital por
Klaissa Veronica dos Santos

Anderson:86305891249

Dados: 2021.11.25 16:54:25 -03'00'

Presidente

(Designada pela Ata de 21/10/2021, CEC)
Membro Comissão Eleitoral Central - CEC 2021
(Resolução 479/2021, de 30/09/2021 – IFPA/CONSUP)

BRONDISIO
EVANGELISTA

FERREIRA:82513236220

Assinado de forma digital por
BRONDISIO EVANGELISTA

FERREIRA:82513236220

Dados: 2021.11.25 17:21:30
-03'00'

Brondisio Evangelista Ferreira
Consultor Técnico
Corregedor do IFPA



Emitido em 25/11/2021

RELATÓRIO Nº 4518/2021 - CER472/2021 (11.01.36.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 25/11/2021 19:57)
KLAISSA VERÔNICA DOS SANTOS ANDERSON
ASSISTENTE DE ALUNO
2161726

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifpa.edu.br/documentos/> informando seu número: **4518**, ano: **2021**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **25/11/2021** e o código de verificação: **f4071ea3b0**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Despacho nº 01/2021 – Comissão Eleitoral Central (CEC).

Belém - PA, 27 de novembro de 2021.

Ao Conselho Superior do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará – CONSUP/IFPA.

Assunto: Parecer final da CEC sobre o processo investigativo colacionado aos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54.

Senhores (as),

Considerando, a constituição da Comissão Eleitoral Central (CEC), disposta à Resolução nº 479/2021-CONSUP.

Considerando, as atribuições da CEC no que versa sobre as denúncias que poderão ser feitas por eleitores e candidatos, conforme Artigo 45, §2º, do Regulamento Eleitoral, Resolução IFPA/CONSUP Nº 478/2021.

Considerando, os autos dos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54, os quais versam sobre irregularidades que possivelmente teriam sido cometidas por candidato ao pleito de Diretor Geral Pro Tempore do Campus Ananindeua.

Considerando, o Relatório Final produzido pela comissão de apuração, designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021.

Considerando, o disposto nas Atas das Reuniões da CEC, realizadas em 26 e 27 de novembro de 2021, após análise e devida instrução processual, esta CEC resolve por deliberar pelo **ARQUIVAMENTO** das denúncias impetradas contra a candidatura do Servidor Lair Aguiar de Meneses, SIAPE 2547351, dispostas nos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54.

Respeitosamente,

SIMONE APARECIDA ALMEIDA
ARAÚJO:00623204240
Assinado de forma digital por
SIMONE APARECIDA
ALMEIDA
ARAÚJO:00623204240
Dados: 2021.11.27 19:16:40
-03'00'

SIMONE APARECIDA ALMEIDA ARAÚJO
Presidente em Exercício da Comissão Eleitoral Central
Resolução nº 479 /2021-CONSUP/IFPA

JOSE RAIMUNDO PADINHA
SANTOS:62714759220
Assinado de forma digital por JOSE
RAIMUNDO PADINHA
SANTOS:62714759220
Dados: 2021.11.28 09:07:58 -03'00'

JOSÉ RAIMUNDO PADINHA SANTOS
Membro da Comissão Eleitoral Central
Resolução nº 479 /2021-CONSUP/IFPA

E-mail: comissao.central2021@ifpa.edu.br



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

PÉTALA SOUZA FARIAS
Membro da Comissão Eleitoral Central
Resolução n° 479 /2021-CONSUP/IFPA

WÉRICA COLAÇO BARROS SANTOS
Membro da Comissão Eleitoral Central
Resolução n° 479 /2021-CONSUP/IFPA



Emitido em 27/11/2021

DESPACHO Nº 1/2021 - CER472/2021 (11.01.36.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 28/11/2021 15:07)
SIMONE APARECIDA ALMEIDA ARAUJO
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
2995561

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifpa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **28/11/2021** e o código de verificação: **ad153f6539**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO CENTRAL ELEITORAL IFPA

RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 479/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

1 Reuniram-se no dia 26 de novembro de 2021, às 09:00 min, em sala virtual, via
2 conferência web, sob a presidência interina da professora Simone Aparecida Almeida
3 Araújo, Docente, SIAPE 2995561 estando presente os seguintes membros: Pétala Souza
4 Farias, Discente, Matrícula 20202200441; Raffael Alencar Mesquita Rodrigues, Docente,
5 SIAPE 2131922; José Raimundo Padinha Santos, TAE, SIAPE 1080637; Klaissa
6 Verônica dos Santos, TAE, SIAPE 2161726; Wérica Colaço Barros Santos, Discente,
7 Matrícula 20211982276. A presidente inicia a reunião informando sobre a destituição
8 definitiva do professor Félix Júnior Justino do Carmo da Comissão Eleitoral Central por
9 decisão do Conselho Superior do IFPA, encaminhada à CEC no dia 25 de novembro de
10 2021. Em seguida, a presidente informa sobre a saída a pedido do professor Raffael
11 Alencar da Comissão de Apuração das denúncias elencadas nos processos
12 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54, por conta de problemas pessoais. O
13 professor Raffael solicita a palavra, justificando sua impossibilidade em atuar junto a
14 Comissão de Apuração e informa que está neste momento em gozo de férias por conta de
15 problemas pessoais. A professora Simone então informa ao professor Raffael sobre a
16 impossibilidade do registro de seu voto na decisão da CEC sobre o relatório final
17 encaminhado pela Comissão de Apuração, pois estando em período de férias, o servidor
18 encontra-se afastado de todas as suas obrigações junto a instituição, não existindo
19 problemas para que o mesmo continuasse presente na sala de reunião na condição de
20 ouvinte. Após, a professora Simone, inicia a apresentação dos autos, demonstrando o
21 trabalho que fora desenvolvido pela CEC relacionados as denúncias, até o momento em
22 que a comissão decidiu pela continuidade do processo investigativo e instauração dos
23 trabalhos da Comissão de Apuração. A servidora Klaissa Verônica, designada em ata de
24 21 de outubro de 2021, inicia a apresentação dos trabalhos realizados pela Comissão de
25 Apuração, culminando com a leitura do Relatório Final. A discente Wérica Colaço,
26 questiona o fato de o relatório não ter sido encaminhado até o momento à CEC para
27 apreciação, justificando que acredita ser complicado votar pela decisão em relação ao
28 Relatório Final sem ler o processo na íntegra. A professora Simone, justifica que a
29 instrução dos autos foi finalizada no dia 25 de outubro a noite, impossibilitando o
30 encaminhamento para a CEC a tempo de ser analisada antes da reunião prevista para o
31 dia 26 às 9h, porém considera importante este momento, para que mediante a
32 apresentação dos autos, os demais membros da CEC pudessem entender o trabalho que
33 fora realizado pela Comissão de Apuração. A discente Wérica Colaço questiona sobre a
34 origem do dinheiro, pois sabe-se que o IFPA proporciona auxílios aos alunos, financiados
35 com dinheiro público e questiona ainda sobre a jurisprudência utilizada no relatório final,

36 pois acredita que a criação de um poço não possui relação com as denúncias proferidas
37 contra o candidato Lair nos processos em apreço. A professora Simone, explica a discente
38 que os auxílios oferecidos aos alunos do IFPA pela própria instituição são ofertados
39 mediante edital de seleção e explica que a jurisprudência utilizada no relatório final, trata-
40 se de exemplos de interpretações de leis que podem ser adaptadas para julgamento e
41 entendimento dobre às situações de fato. A servidora Klaissa Verônica, explica a discente
42 que sobre o entendimento relacionado a jurisprudência utilizada na elaboração do
43 Relatório Final. O servidor José Padinha, relata sobre a necessidade de análise minuciosa
44 dos autos e sugere agendamento de nova reunião para deferimentos para o dia 29 de
45 novembro. A professora Simone explica sobre a necessidade de encaminhamento dos
46 autos ao CONSUP para apreciação e julgamento na reunião a ser realizada por este
47 conselho em 30 de novembro e sugere aos presentes, o encaminhamento dos autos para
48 análise e nova reunião para deferimentos no dia 27 de novembro. A discente Pétala Souza,
49 sugere o agendamento da reunião para o dia 27 as 16h, o que fora acatado pelos demais
50 presentes. Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada por mim Simone Aparecida
51 Almeida Araújo, tendo a sessão encerrada às 11:10 min.

SIMONE APARECIDA Assinado de forma digital
ALMEIDA por SIMONE APARECIDA
ARAÚJO:006232042 ALMEIDA
40 Dados: 2021.11.27 19:06:08
-03'00'

Klaissa Assinado de forma
Veronica digital por Klaissa
dos Santos Veronica dos
Anderson:8 Santos
6305891249 Anderson:8630589
1249
Dados: 2021.11.28
09:45:29 -03'00'

JOSE RAIMUNDO Assinado de forma
PADINHA digital por JOSE
SANTOS:6271475 RAIMUNDO PADINHA
9220 SANTOS:62714759220
Dados: 2021.11.28
09:01:31 -03'00'

Wérica Pelayo B Santos

Pétala Souza Farias



Emitido em 26/11/2021

ATA Nº 1037/2021 - CER472/2021 (11.01.36.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 28/11/2021 15:07)
SIMONE APARECIDA ALMEIDA ARAUJO
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
2995561

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifpa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1037**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **28/11/2021** e o código de verificação: **db64c9b66**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO CENTRAL ELEITORAL IFPA

RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP- Nº 479/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

1 Reuniram- se no dia 27 de novembro de 2021, às 16:00 min, em sala virtual, via
2 conferência web, sob a presidência interina da professora Simone Aparecida Almeida
3 Araújo, Docente, SIAPE 2995561 estando presente os seguintes membros: Pétala Souza
4 Farias, Discente, Matrícula 20202200441; Raffael Alencar Mesquita Rodrigues, Docente,
5 SIAPE 2131922 (na condição de ouvinte); José Raimundo Padinha Santos, TAE, SIAPE
6 1080637; Wérica Colaço Barros Santos, Discente, Matrícula 20211982276. A presidente
7 inicia a reunião agradecendo a presença de todos e informa que a deliberações da
8 comissão na presente reunião se dará pela votação dos presentes pelo arquivamento das
9 denúncias elencadas nos processos 23051.016021/2021-09 e 23051.016181/2021-54 ou
10 pelo acatamento da decisão disposta no Relatório Final encaminhado pela Comissão de
11 Apuração, designada pela Ata de Deliberação de 21 de outubro de 2021 e encaminhado
12 à CEC, juntamente com os autos dos processos para apreciação. Assim, a professora
13 Simone, solicita aos presentes que o voto seja realizado de forma aberta, sem definição
14 prévia de ordem e solicita aos votantes que justifiquem seus votos, para que tais
15 justificativas possam ser registradas. A discente Wérica Colaço, pede a palavra e vota
16 pelo arquivamento das denúncias, por entender que o processo eleitoral que culminou
17 com a eleição do candidato Lair Aguiar de Meneses ao pleito de Diretor Geral Pro
18 Tempore do Campus Ananindeua se deu de forma legítima e democrática e ainda justifica
19 que a punição de cassação da candidatura do servidor seria ilegítima, por entender que o
20 recurso utilizado para beneficiar os alunos com os cartões não se tratava de dinheiro
21 público. A discente Pétala Souza, vota pelo acatamento da decisão proferida pelo relatório
22 final encaminhado pela Comissão de Apuração, por entender que se faz necessário dar
23 continuidade ao trabalho realizado pela comissão. O servidor José Raimundo Padinha,
24 vota pelo arquivamento das denúncias, por entender que o processo eleitoral foi
25 conduzido de forma democrática e legítima, sendo o candidato Lair Meneses aceito pela
26 comunidade acadêmica do Campus Ananindeua, o servidor também justifica seu
27 entendimento de que as ações sociais realizadas pelo candidato, foram feitas fora do
28 período eleitoral, portanto, não podem ser classificadas como compra de votos, além
29 disso, o servidor acredita que a competência de apurar e julgar a possível conduta irregular
30 do servidor deva ser realizada por outras instancias dentro do IFPA. Nada mais havendo a
31 tratar, a ata foi lavrada por mim Simone Aparecida Almeida Araújo tendo a sessão
32 encerrada às 16:30 min.

SIMONE
APARECIDA
ALMEIDA
ARAÚJO:006232
04240

Assinado de forma
digital por SIMONE
APARECIDA ALMEIDA
ARAÚJO:00623204240
Dados: 2021.11.27
19:06:25 -03'00'

JOSE RAIMUNDO
PADINHA
SANTOS:6271475
9220

Assinado de forma
digital por JOSE
RAIMUNDO PADINHA
SANTOS:62714759220
Dados: 2021.11.28
09:05:53 -03'00'

Wérica Colaço B Santos

Pétala Souza Farias



Emitido em 27/11/2021

ATA Nº 1038/2021 - CER472/2021 (11.01.36.21)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 28/11/2021 15:07)
SIMONE APARECIDA ALMEIDA ARAUJO
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
2995561

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifpa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1038**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **28/11/2021** e o código de verificação: **ef0fe89d0e**